**PREGÃO PRESENCIAL NAS HIPÓTESES QUE EXIGIRIAM O PREGÃO ELETRÔNICO**

**SÍNTESE:** *§ 3º ao artigo 1º do Decreto nº 54.102, de 17 de julho de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de licitação na modalidade pregão e da dispensa de licitação por pequeno valor, na forma eletrônica, e e*xcepcionalmente, mediante solicitação tecnicamente motivada do titular do órgão ou entidade licitante, poderá ser autorizada a contratação por outra modalidade de licitação

**PARECERES da AJCE**

**TC 72-001.232/13-09**

Trata-se de análise do Pregão Presencial nº 018/SMSU/2012, cujo objeto é a formalização de Ata de Registro de Preços para o fornecimento de coletes balísticos dissimulados.

Entendo, contudo, que esses equívocos, s.m.j., não impedem o acolhimento, ainda que em caráter excepcional, do edital e procedimento licitatório analisados.

(...)

Quanto a não utilização do pregão eletrônico, embora a legislação municipal preveja a sua obrigatoriedade (artigo 1º do Decreto Municipal nº 45.689/05), registro que a inexistência de condições adequadas de tecnologia da informação, tal como relatado pela Origem, impede a plena aplicação da legislação vigente.

(...)

Ante o exposto, opino pelo excepcional acolhimento do Pregão analisado, sem prejuízo das determinações julgadas pertinentes pelo nobre Conselheiro Relator, no sentido de que a Origem aprimore seus procedimentos internos, atentando aos regramentos legais que disciplinam as contratações públicas.

AJCE - Subchefia RPAO - 03.09.2013.doc

**TC nº 72.002.297/14-62**

Em relação à não utilização do pregão eletrônico, apesar de a Origem ter alegado que, à época da licitação, estava solicitando adesão ao SIASG – Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (o que a impedia de utilizar a plataforma eletrônica), não demonstrou providências relativas à autorização fundamentada para utilização do pregão presencial e à comunicação à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria Geral do Município. Desse modo, o procedimento adotado pela Origem não obedeceu ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º do Decreto Municipal nº 54.102/13. Contudo, ainda que registrada a irregularidade, diante das dificuldades sustentadas pela Origem submeto ao crivo de Vossa Excelência a possibilidade de se relevar tal falha, sem prejuízo das determinações e recomendações que entender cabíveis.

AJCE - 720022971462\_Subchefia PPAA - 28.03.2016 - fls. 350.docx

|  |  |
| --- | --- |
| (i).  |  |

**JURISPRUDÊNCIA DO TCMSP**

(Relatório e voto englobados TC: 72-002.873.15.52)

ACORDÃO

(...)

**TC nº 72-001.850.12-79 -**  **Acompanhamento do Edital do Pregão Presencial nº 017/SMADS/2011 -**

(...) identificou, inicialmente, diversas irregularidades que não permitiam o prosseguimento do certame, chegando o mesmo a ser suspenso por determinação deste Tribunal. Contudo, diante da decisão da Origem por tornar prejudicado o Pregão Presencial nº 017/SMADS/2011, em razão da necessidade de adequações do edital, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 11/01/2013, entendo prejudicado o presente procedimento, em razão da perda de seu objeto.

**Dessa forma, diante da revogação do Pregão Presencial nº 017/SMADS/2011 - TC nº 72-001.850.12-79, julgo prejudicada a presente medida, em razão da perda de seu objeto.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**

**TC 018.514/2013-8 – (TCU)**

Natureza(s): Representação

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2013. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 4º, § 1º, DO DECRETO Nº 5.450/2005. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO DELA DECORRENTE, EM VIRTUDE DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÕES

(...)

*Os pontos que ensejaram a realização das oitivas consistem em (peça 11):*

*1) a não adoção da modalidade pregão na forma eletrônica para a contratação do fornecimento, carga, transporte e descarga de tubos e peças especiais de aço carbono que complementarão a tubulação de recalque TR-01 e TR-02 do Projeto do Pontal Sul, localizado no Município de Petrolina, no Estado de Pernambuco, infringindo o disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, que estabelece que "o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente", e levando-se em conta o entendimento deste Tribunal de que a escolha não justificada pelo pregão presencial pode caracterizar ato de gestão antieconômico;*

*(...)*

***CONCLUSÃO***

*Diante dos fatos apurados, conclui-se pela procedência parcial da representação objeto destes autos, no que se refere a não adoção da modalidade pregão na forma eletrônica para a contratação do fornecimento, carga, transporte e descarga de tubos e peças especiais de aço carbono que complementarão a tubulação de recalque TR-01 e TR-02 do Projeto do Pontal Sul, localizado no Município de Petrolina, no Estado de Pernambuco, infringindo o disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, que estabelece que "o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente".*

*Por esse motivo, entende-se necessária a adoção das seguintes medidas: fixar prazo para a anulação do certame (parágrafos 49 a 74) e promover a audiência dos responsáveis (parágrafos 75 a 89).*

**VOTO**

Sustenta a representante que no referido pregão presencial ocorreram as seguintes irregularidades:

não foi localizada no edital do certame qualquer justificativa para a adoção do pregão presencial, restando violado, assim, o disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005, o qual dispõe expressamente que *“o pregão deve ser realizado na forma eletrônica, salvo no caso de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente”*; ressaltou a representante que, ao analisar casos concretos, esta Corte já teria decidido que a opção não justificada pelo pregão presencial poderia caracterizar ato de gestão antieconômico, como restou consignado nos Acórdãos nº 2.638/2010 e nº 1.515/2011, ambos do Plenário.

(...)

A primeira irregularidade suscitada pela unidade técnica representante diz respeito à ausência de justificativa adequada por parte da CODEVASF para a adoção do pregão na sua forma presencial em vez da eletrônica, conforme estabelece o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005.

(...)

Da leitura do aludido dispositivo legal, depreende-se que nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns a Administração obrigou-se a adotar a modalidade pregão na sua forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade a ser justificada pela autoridade competente.

(...)

Não sem razão, esta Corte de Contas, por meio de seu Plenário, tem entendido que a opção não justificada pelo pregão presencial em vez do pregão na forma eletrônica, sem a comprovação de sua inviabilidade técnica, pode caracterizar **ato de gestão antieconômico** (cf. Acórdãos nº 2.368/2010 e 1.515/2011).

O referido Decreto, todavia, não estabelece qualquer sanção para o gestor que utilize o pregão presencial em detrimento da sua forma eletrônica. De outro lado, entendo que tal obrigatoriedade, fundada tão somente no decreto presidencial e não na lei, não tem o condão, por si só, de acarretar a nulidade do procedimento licitatório, **quando verificado o atendimento ao interesse público por meio do pregão presencial, consubstanciado na verificação de competitividade no certame com a consequente obtenção do preço mais vantajoso para a Administração**.

É dizer, este Tribunal não pode cultuar a forma pela forma, olvidando-se do fim último da licitação insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, *verbis*: *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.*

Assim sendo, a meu ver**, a forma será inafastável somente quando restarem violados os princípios que se pretende verem garantidos por meio da licitação**. Afinal, conforme estabelece o parágrafo único do art. 5º do próprio Decreto 5.450/2005, *“as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

A partir dessas considerações, concluo que, para bem fundamentar a emissão de um juízo de valor sobre a licitude do procedimento licitatório no caso vertente, **deve-se indagar se houve a violação de algum dos princípios básicos da licitação pública**. Além disso, deve-se perquirir se a forma como foi conduzida a licitação em tela ofendeu o interesse publico ou ensejou prejuízo materialmente relevante para a Administração, aplicando-se ao caso o princípio *“pas de nullité sans grief”.*

(...)

Assim sendo, na hipótese de não terem sido apresentadas justificativas adequadas e suficientes para comprovar a inviabilidade da realização do pregão em sua forma eletrônica, reafirmo o que consignei na medida cautelar: as perguntas fundamentais que devem ser respondidas são as seguintes: o certame licitatório foi competitivo do ponto de vista da impessoalidade e da isonomia? O valor ofertado pelo licitante vencedor representou uma redução significativa em relação ao valor orçado pela Administração, ou seja, houve a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração?

*(...)*

A alegada necessidade de se realizar previamente a qualificação técnica dos licitantes, por si só, não se constitui em justificativa plausível para afastar a obrigatoriedade de realização do pregão eletrônico; isso porque, nem mesmo a forma presencial, conforme demonstrado pela unidade técnica, tem o condão de assegurar à CODEVASF a capacidade de averiguar a qualificação técnica dos licitantes antes da realização da sessão pública, invertendo-se as fases previstas em lei, permitindo maior agilidade do procedimento, conforme sustentado.

Outrossim, não é a forma presencial do pregão que assegura a seleção de licitante que, de fato, atenda às condições de qualificação técnica, mas, sim, a clareza e a objetividade das especificações técnicas na descrição do objeto, além do atendimento às exigências descritas no edital. Tanto é assim que o fato de haver realizado o pregão na forma presencial em nada impediu a CODEVASF de aceitar proposta que, posteriormente, viria a desclassificar em razão de considerar como não preenchido determinados itens do edital, tal como ocorreu relativamente ao resultado do item 2 do Pregão Presencial nº 25/2013 ora em análise.

Enfim, de tudo quanto já foi exposto, não há como se afirmar que a adoção da forma presencial, no caso presente, tenha resultado em qualquer adição de vantagens econômicas para a Administração ou a redução de custos operacionais ou dos valores médios das aquisições de bens e serviços*.*

Patente, assim, a ausência de justificativa suficiente por parte da autoridade administrativa para a ausência de realização do pregão em sua forma eletrônica. Nada obstante isso, entendo que, para que seja declarada a nulidade do certame, resta, ainda, analisar se a adoção do pregão presencial trouxe algum prejuízo à competitividade do certame ou à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**FONTE:** TC 018.514/2013-8. TCU

**TC 032.786/2013-1 (TCU)**

Natureza: Representação.

Cuidam os autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 10/2013, para registro de preços, realizado pela Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso - Fundação Uniselva, (CNPJ 04.845.150/0001-57). O objetivo do certame é a eventual aquisição de equipamentos de informática, eletrônicos e assemelhados.

(...)

O expediente, à peça 1, pugna pela suspensão cautelar e, por fim, pela anulação do procedimento, tendo em vista as seguintes ocorrências:

Utilização, injustificada, da modalidade pregão presencial, em afronta ao disposto no art. 4°, § 1°, do Decreto 5.450/2005.

(...)

*Utilização da modalidade pregão presencial sem justificativa*

*Para a utilização da modalidade pregão presencial sem justificativa, a Uniselva teceu as seguintes considerações:*

*Questiona o e. Tribunal de Contas da União que a escolha do pregão presencial em detrimento ao eletrônico, supostamente fere o disposto no art. 4° do Decreto n° 5.450/2005 c/c art. 9° do Decreto n° 7.174/2010.*

*Em que pese entendermos que tais legislações sugerem que "preferencialmente” as licitações sejam efetuadas por meio do pregão eletrônico, há possibilidade e permissão legal para que a forma presencial seja realizada. Nesse sentido, entendemos que "preferencialmente" não significa "obrigatoriamente", vez que não há vinculação na análise literal do texto normativo e a forma como o certame deve ocorrer. Deve, entretanto, ser adequada à necessidade do Órgão combinada com o objeto que se pretende adquirir.*

*No caso em questão, a forma presencial era a mais adequada, razoável para o pleno atendimento do interesse público, vez que na forma eletrônica, rotineiramente ocorrem transtornos durante a execução das atas de registro de preços e/ou contratos decorrentes de adesões das mencionadas atas, sempre com a participação de empresas que continuamente, descumprem e prejudicam os órgãos públicos no país por suas inexecuções.*

*Não que sejamos contra essa forma de procedimento, ao contrário, o formato eletrônico se mostra muito eficiente em determinados objetos, mas para os produtos com característica de fornecimento parcelado, constante e rotineiro, como os presentes, acabam por prejudicar as atividades da Administração, vez que atrasos e inexecuções por parte das empresas que participam e, na maioria das vezes vencem, os pregões eletrônicos, quase nunca conseguem executar as obrigações assumidas perante o contratante.*

*Tal situação não se verifica no pregão presencial, onde há mais facilidade para a condução do certame, bem como, a possibilidade de resolução imediata de problemas dessa natureza, em que o pregoeiro e sua equipe, acompanhado da área demandante e técnica podem realizar diligências para auxiliar na análise das propostas apresentadas.*

*O próprio TCU julgou recentemente, por meio do Acórdão n° 2789/2013 - Plenário, de relatoria do Min. Benjamim Zymler, que a utilização da forma presencial não causa nulidade de processos, quando verificado o atendimento do interesse público e que haja competitividade no certame, como ocorreu no presente, em que participaram sete empresas, das quais seis vencedoras, senão vejamos:*

A adoção do pregão presencial sem estar justificada e comprovada a inviabilidade na utilização da forma eletrônica, não acarreta, por si só, a nulidade do procedimento licitatório, desde que constatado o atendimento ao interesse público consubstanciado na verificação de competitividade no certame com a consequente obtenção do preço mais vantajoso.

*(...)*

***a opção não justificada pelo Pregão presencial em vez do pregão na forma eletrônica, sem a comprovação de sua inviabilidade técnica, pode caracterizar ato de gestão antieconômico”,*** *ponderou o relator: (i)* ***a obrigatoriedade, a priori, da utilização da forma eletrônica “fundada tão somente no decreto presidencial e não na lei, não tem o condão, por si só, de acarretar a nulidade do procedimento licitatório, quando verificado o atendimento ao interesse público*** *por meio do pregão presencial, consubstanciado na verificação de competitividade no certame com a consequente obtenção do preço mais vantajoso para a Administração”; e (ii) “a forma será inafastável somente quando restarem violados os princípios que se pretende verem garantidos por meio da licitação”. Assim, passou o relator a verificar se, no caso concreto, houve ou não prejuízo à competitividade ou à obtenção da proposta mais vantajosa.*

*Como se nota, essa brilhante decisão vem a somar e traduz a realidade que tem ocorrido no Brasil, onde muitos órgãos se utilizam do pregão presencial a fim de garantir a execução de suas licitações.*

*(...)*

VOTO

*(...)*

Consoante análise empreendida pela unidade técnica, os fatos apontados na inicial revelaram-se procedentes, na medida em que não restaram devidamente justificados nos esclarecimentos prestados pela Fundação Uniselva os pontos questionados neste processo. Ou seja, restaram confirmadas as seguintes ocorrências:

3.1 utilização, injustificada, da forma presencial no Pregão 10/2013, em detrimento da eletrônica, em afronta ao disposto no art. 4°, § 1°, do Decreto 5.450/2005, e à remansosa jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.455/2011-TCU-Plenário, 1.631/2011-TCU-Plenário, 137/2010-TCU-1ª Câmara, 1.597/2010-TCU-Plenário, 2.314/2010-TCU-Plenário, 2.368/2010-TCU-Plenário, 2.807/2009-TCU-2ª Câmara, 2.194/2009-TCU-2ª Câmara, 988/2008-TCU-Plenário e 2.901/2007-TCU-1ª Câmara, 3.035/2013-TCU-Plenário, 2.301/2013-TCU-Plenário, 1.515/2011-TCU-Plenário)

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1730/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.786/2013-1.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão

(...)

Dar ciência à Fundação Uniselva quanto às seguintes falhas verificadas no Pregão Presencial 10/2013, a serem corrigidas nas próximas licitações com vistas à aquisição, com recursos provenientes da Administração Pública Federal, de equipamentos de informática e assemelhados ou de outros bens e serviços comuns:

Utilização do pregão presencial, sem justificativa plausível da inviabilidade da adoção do pregão eletrônico, em afronta ao comando do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.455/2011-TCU-Plenário, 1.631/2011-TCU-Plenário, 137/2010-TCU-1ª Câmara, 1.597/2010-TCU-Plenário, 2.314/2010-TCU-Plenário, 2.368/2010-TCU-Plenário, 2.807/2009-TCU-2ª Câmara, 2.194/2009-TCU-2ª Câmara, 988/2008-TCU-Plenário, 2.901/2007-TCU-1ª Câmara, 3.035/2013-TCU-Plenário, 2.301/2013-TCU-Plenário, 1.515/2011-TCU-Plenário, dentre outros);

Estabelecimento de exigências restritivas à competitividade do certame nas especificações técnicas descritas no Termo de Referência (anexo I do edital), em afronta as disposições contidas no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 3783/2013-1ª Câmara, 1879/2011-Plenário e 423/2007-Plenário), referentes à:

**FONTE:** TC 032.786/2013-1. TCU

**TC: 017.907/2009-0 (TCU)**

Acordão 1515/2008

(...)

Visão geral

1.6. O presente acompanhamento teve origem na constatação de que diversos órgãos públicos federais têm adquirido bens e serviços de TI em desacordo com a Instrução Normativa – SLTI/MP 4/2008 e os entendimentos contidos no Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário.

1.7. O objetivo, portanto, é agir tempestiva e pedagogicamente ao identificar previamente editais de licitação e contratos referentes a bens e serviços de TI em desacordo com tais normas, mais especificamente com os seguintes problemas:

a) não utilização da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns de TI;

b) não utilização da forma eletrônica do pregão, sem justificativa de sua impossibilidade;

(...)

Achado I. Falhas na escolha da modalidade de licitação para contratação de bens e serviços comuns de TI

2.1. O acompanhamento de editais mostrou que muitos órgãos optaram indevidamente pela modalidade concorrência ou pelo pregão na forma presencial para contratar bens e serviços comuns de TI. Além disso, verificou-se que alguns órgãos do Poder Judiciário não motivaram a escolha pelo pregão presencial, quando era possível realizar o pregão eletrônico. Tais falhas estão descritas nos itens a seguir.

(...)

Poder Judiciário e obrigatoriedade do pregão na forma eletrônica

2.8. Dois acompanhamentos referentes à utilização de pregão na forma presencial foram feitos em órgãos do Poder Judiciário (fls. 22-23) . Em um caso o órgão cancelou o certame para utilizar o pregão na forma eletrônica (fl. 22) . No segundo caso (fl. 23) , porém, o órgão manteve a licitação na modalidade pregão presencial e encaminhou documentação na qual afirma que decisão da Direção do Foro não estabelece exigência para apresentação de justificativas para adoção de pregão presencial. Aduz, ainda, não estar vinculado ao Decreto 5.450/2005 que obriga o Poder Executivo a realizar pregão na forma eletrônica.

2.9. Embora o Poder Judiciário não se encontre vinculado ao Decreto 5.450/2005 (voto do Acórdão 2.245/2010-TCU-Plenário) , deve-se reconhecer que o pregão na forma eletrônica apresenta vantagens consideráveis em relação ao pregão presencial, dentre as quais se destacam: maior competitividade e menor probabilidade de formação de cartéis, além de evitar o contato direto entre pregoeiro e licitantes.

2.12. Tecidas tais considerações e amparado no item 9.2 do Acórdão 2.368/2010 e no item 9.5 do Acórdão 2.245/2010, ambos do Plenário do TCU, é lícito exigir-se do gestor a apresentação de justificativa expressa para a escolha do pregão na forma presencial, nos casos em que poderia ter utilizado o pregão na forma eletrônica. Ao abrir mão de procedimentos que, pelo menos em tese, poderiam levar a Administração a menores dispêndios, o administrador público tem a obrigação de motivar essa escolha, sob pena de se configurar possível **ato de gestão antieconômico.**

(...)

2.21. Recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que:

i. reforce a divulgação, entre os órgãos e entidades da APF sob sua jurisdição, dos entendimentos contidos nos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário que tratam da obrigatoriedade de utilização do pregão para contratações de bens e serviços comuns de informática, diferenciando objetos comuns de objetos complexos (itens 2.13 a 2.15 e 2.19) .

2.22. Recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que:

ii. divulgue, no âmbito do Poder Judiciário, a necessidade de se motivar a escolha do pregão presencial na contratação de bens e serviços comuns de TI, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico (itens 2.16, 2.17 e 2.20) .

(...)

Quanto ao item 10.4 retro, embora não exista comando legal que obrigue o Poder Judiciário a realizar pregão eletrônico, os órgãos devem motivar a escolha da forma presencial sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico. Nesse passo, julgo oportuno que o Tribunal recomende ao CNJ que os órgãos do Judiciário motivem expressamente a escolha pelo pregão presencial na contratação de bens e serviços comuns de TI.

**FONTE:** TC: 017.907/2009-0. TCU

**TC 010.871/2015-2 (TCU)**

Acórdão

1584/2016 – Plenário

(...)

Promoveu-se a oitiva da unidade jurisdicionada para que se manifestasse, dentre outras ocorrências, sobre “*os motivos que justificariam a escolha pela realização do Pregão 10/2015 na forma presencial em lugar da modalidade eletrônica, tendo em vista que esta se reveste de caráter ‘preferencial’”.* Em resposta à oitiva, o Sebrae/DN alegou que o pregão “*não é obrigatório, segundo o seu regulamento de licitações e contratos, mas apenas preferencial”*

*(...)*

**Voto:**

**(...)**

Inicialmente, foi promovida a oitiva do Sebrae/DN, para que se manifestasse sobre as seguintes questões (peça 11) :

*d) justificar a utilização da forma presencial do pregão em detrimento da forma eletrônica, tendo em vista as vantagens decorrentes do uso de recursos de tecnologia da informação, que proporcionam maior amplitude ao certame, favorecendo a participação de interessados e, consequentemente, dando maior efetividade aos princípios da competitividade, da publicidade e da economicidade;*

*(...)*

Dessa forma, a alegação do Sebrae de que não adotou a forma eletrônica do pregão pelo fato de não haver obrigação expressa em seu regulamento de licitações carece de legitimidade, porquanto, apesar de ser entidade privada que se situa fora da Administração Pública, gere recursos oriundos de contribuições obrigatórias, não lhe sendo facultado escolher alternativas menos econômicas, sem a devida justificativa.

Diante dessas considerações, apenas converto a proposta da unidade técnica de reiterar uma ciência (item 9.5.1, do Acórdão 3.016/2015 - Plenário) para recomendar ao Sebrae que adote, sempre que possível, a forma eletrônica do pregão, devendo sempre justificar a adoção do pregão presencial, que pode caracterizar ato de gestão antieconômico.

**Acórdão:**

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

[...]

9.4. recomendar ao Sebrae/DN, com fundamento no artigo 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que:

[...]

9.4.3. na fase de planejamento da contratação, adote, sempre que possível, a forma eletrônica do pregão, em razão das suas conhecidas vantagens, devendo justificar a escolha da forma presencial, que pode caracterizar **ato de gestão antieconômico;**

**FONTE:** TC 010.871/2015-2. TCU

Conteúdo encontrado:

1.455/2011-TCU-Plenário.

1.631/2011-TCU-Plenário.

137/2010-TCU-1ª Câmara.

1.597/2010-TCU-Plenário.

2.314/2010-TCU-Plenário.

2.368/2010-TCU-Plenário.

2.807/2009-TCU-2ª Câmara.

2.194/2009-TCU-2ª Câmara.

988/2008-TCU-Plenário.

2.901/2007-TCU-1ª Câmara.

3.035/2013-TCU-Plenário.

2.301/2013-TCU-Plenário.

1.515/2011-TCU-Plenário.